

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.647, DE 2003

Institui o Código Nacional de Proteção aos Animais.

Autor: Deputado PASTOR REINALDO

Relator: Deputado B. SÁ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe propõe a instituição do Código Nacional de Proteção aos Animais e tem o objetivo de estabelecer normas para a proteção dos animais em território nacional, tendo em vista compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação ambiental, conforme reza o art. 1º do Capítulo I.

Os atos proibidos, por serem considerados nocivos aos animais, estão enumerados no art. 2º.

O Capítulo II trata de regras e termos específicos para os animais silvestres. São definidas fauna nativa e fauna exótica, ficando determinado que os animais silvestres são bens de interesse comum do País. Também é exigida autorização do órgão competente para a introdução de espécies exóticas em território nacional. A Seção III desse capítulo permite, ainda, a pesca em jurisdição brasileira, desde que obedecida a legislação pertinente, assim como exige, dos responsáveis por obras que alterem o regime dos cursos d'água, medidas de proteção à fauna aquática.

Já o Capítulo III dispõe sobre os animais domésticos, dando ênfase à utilização destes para o transporte de cargas (Seção I), além de estipular a forma como os animais devem ser transportados (Seção II). A tração de veículos ou instrumentos agrícolas e industriais só é permitida pelas espécies bovinas, eqüinas ou muares, segundo preconiza o art. 10. Já o art. 11 proíbe uma série de ações nocivas a estes animais, quando usados para o transporte de cargas.

A respeito do transporte dos animais, são-lhes asseguradas condições de proteção e conforto, segundo o art. 12, sendo vedadas mais uma série de ações prejudiciais à sua saúde, de acordo com o que estabelece o art. 13.

O Capítulo IV vem estabelecer normas de tratamento aos animais que são submetidos a sistemas intensivos de economia agropecuária, entendidos estes como métodos de criação de animais em confinamento, por meio da economia de espaço e trabalho para um rápido ganho de peso (art. 14). A empresa que se utilizar de tais sistemas deverá cumprir os requisitos enumerados no art. 15, tendo em vista proporcionar o atendimento das necessidades básicas dos animais e evitar métodos cruéis de engorda.

O abate é tratado no art. 16 que compõe o Capítulo V. Tal artigo obriga frigoríficos, matadouros e abatedouros a utilizarem métodos científicos e modernos de insensibilização antes da sangria.

O Título II do Projeto, continente este de um único capítulo, trata dos animais de laboratório, com ênfase na vivisseção, que vem a ser a dissecação de animal vivo para a realização de experimento, segundo o art. 17.

Fica proibida a vivisseção em estabelecimentos de ensino fundamental e médio e para fins que não sejam científico-humanitários. É obrigatório o uso de anestésicos, não podendo ser utilizado animal que já tenha sido submetido a outro experimento (artigos 19 e 20).

Para realizarem vivisseções, as instituições devem ser, segundo os artigos 18 e 21, registradas no órgão competente, supervisionadas por profissionais de nível superior da área afim e devem possuir uma comissão de ética, cujas competências estão enumeradas no art. 22.

Finalmente, o art. 23 determina que as instituições acima citadas devem possuir os recursos humanos e os materiais necessários para

poderem zelar pela saúde e bem-estar dos animais, e o art. 24 remete as sanções administrativas e penais relativas ao descumprimento da norma em questão às previstas na Lei nº 9.605, de 1998, Lei de Crimes Ambientais.

O autor afirma, em sua justificação, que o respeito que um homem tem por seu semelhante pode ser aquilatado pelo respeito que ele tem para com os animais e que uma sociedade civilizada é aquela que reconhece os direitos dos animais e combate todas as formas de agressão, defendendo-os do extermínio, da exploração abusiva e do sofrimento desnecessário.

Para relatar o presente Projeto de Lei, foi inicialmente designado o ilustre Deputado Hamilton Casara. Como contribuição ao seu Relatório, foi apresentada, dentro do prazo regimental, uma emenda. Trata esta de acrescentar o Título III “Das Disposições Gerais” ao Projeto de Lei, no qual é adicionado o art. 25, que estabelece o não beneficiamento oficial, por isenção de tributos ou outras ajudas financeiras, a entidades promotoras de eventos capazes de provocar o sofrimento ou o sacrifício de animais.

O primeiro relator optou pela aprovação do Projeto de Lei e da emenda a ele oferecida, na forma de Substitutivo, ao qual, dentro do prazo regimental, esgotado em 26/03/2004, não foram apresentadas emendas.

Em 30 de março de 2004, foi solicitado ao Presidente da Casa novo despacho ao Projeto de Lei, devido ao desmembramento da antiga Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias nas comissões de Defesa do Consumidor e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Aquiescido o pedido, foi ainda apensado ao Projeto de Lei em exame o Projeto de nº 3.948, de 2004, de autoria do Deputado Hamilton Casara e que dispõe sobre a Política Nacional de Fauna, ficando ainda revisto o despacho inicial ao Projeto de Lei nº 1.647, de 2003, devendo também manifestar-se a Comissão de Finanças e Tributação.

Em seguida, fui designado como novo relator da proposição e solicitei a realização de Audiência Pública na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para que pudessem ser ouvidos os diferentes segmentos da sociedade, envolvidos no debate da matéria. Manifestaram-se, em Audiência Pública, a Confederação de Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA, o Fórum Nacional de Proteção Animal, a Academia Brasileira de Ciências e o Ministério do Meio Ambiente. Com o objetivo de também subsidiar o Voto,

encomendei Estudo Técnico à Consultoria Legislativa da Casa, tratando de bem-estar animal e da abordagem legislativa dada por outros países à questão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Apesar de a preocupação com a proteção e o bem-estar animal estar presente na legislação brasileira, desde que a Lei de Contravenções Penais considerou, em 1941, contravenção “tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo”, como mostrou o Deputado Hamilton Casara em seu Voto, a matéria tem obtido tratamento apenas superficial, bastante distante das exigências da sociedade moderna para o tema.

Mesmo o Decreto nº 24.645, de 1934, assinado ainda por Getúlio Vargas, apesar de, pela primeira vez, ter enumerado uma série de atos considerados maus-tratos e as respectivas penalidades para quem os executa, terminou por fazer enorme exceção a essa proteção, ao estabelecer, em seu artigo 17, que a palavra animal, como entendida pela norma, “compreendia todo ser irracional, quadrúpede ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos”. Ora, qualquer animal mal-tratado, aterrorizado, abandonado, poderá exteriorizar comportamento nocivo à segurança e mesmo à saúde dos homens, pela própria condição em que se encontra. Está claro que esta visão do assunto necessita ser atualizada, sob o ponto de vista dos avanços da ciência e do direito.

Ainda que tenhamos já avançado, por meio da vigência da Lei nº 9.605, de 1998, Lei dos Crimes Ambientais, que, substituindo a mera contravenção, tipificou como crime, sujeito à pena de detenção de três meses a um ano e a multa, “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos” (art.32), muito temos a caminhar em direção ao aperfeiçoamento da matéria, pois vige ainda, como relação de maus-tratos o referido Decreto de Getúlio Vargas.

Além de ser, hoje, maior e mais diversificada a utilização da fauna que faz o homem, desde sua alimentação, passando pelo aproveitamento de produtos e subprodutos animais na indústria, até o uso de animais vivos em

experiências, testes e mesmo para o lazer, os animais têm sido considerados, pela sociedade e pela justiça, cada vez mais portadores de direitos, à medida que foi sendo descoberta sua capacidade de sentir e manifestar a dor e o sofrimento e reconhecida sua prerrogativa de conosco compartilhar a oportunidade de vida que nos dá o ambiente planetário.

Trecho do Estudo Técnico, encomendado à Consultoria da Casa, mostra-nos como tem avançado juridicamente a abordagem dos direitos dos seres vivos não humanos:

“A legitimidade dos direitos dos animais começa a ser melhor traduzida e solidificada, a partir de uma nova concepção que surge na Suprema Corte dos Estados Unidos. Na concepção do Juiz americano, Douglas, em voto proferido no caso *Sierra Club versus Morton*, o animal é sujeito de direitos. O referido caso trata de um pedido de anulação de decisão do *U.S. Forest Service*, que liberou ao *Mineral King Valley*, uma área quase selvagem para a construção de uma estação de esqui. O Juiz Douglas, em seu voto, argumentou que objetos inanimados são, às vezes, partes em litígio. Assim como o navio tem uma personalidade jurídica e a corporação ordinária é uma pessoa para propósitos jurídicos, também a natureza pode ser sujeito de direitos:

Então isto é válido para vales, prados, rios, lagos, estuários, praias, cumes, arvoredos, árvores, pântanos, e até o ar que sente a pressão destrutiva da tecnologia moderna e da vida moderna. O rio, por exemplo, é um símbolo de toda vida que sustenta ou nutre - peixe, insetos aquáticos, lontra, veado, alce, urso e outros animais, incluindo o homem, que depende deles ou que desfruta de sua contemplação, seu som e sua vida. O rio, como interlocutor fala da unidade ecológica da vida da qual faz parte. Essas pessoas que têm uma significativa relação com esse corpo de água - seja um pescador, um canoeiro, um zoologista, ou um lenhador - precisam estar aptas para falar desses valores que o rio representa e que estão ameaçados de destruição.....

..... A voz dos objetos inanimados, entretanto, não deveria ser sufocada. Isto não quer dizer que o Judiciário ignore as funções administrativas da agência federal. Isto simplesmente significa que, antes que esse inestimável pedaço da América (como vales, prados, rio ou lago) esteja para sempre perdido ou transformado para ser reduzido a escombros do nosso ambiente urbano, a voz dos existentes beneficiários de nosso ambiente se regozijaria se pudesse ser ouvida...

Outro jurista americano, Stone, em artigo denominado *Should trees have standing?*, defende a idéia de que as normas de proteção ambiental constituem uma forma de se atribuir direitos subjetivos a animais e plantas. Dentro deste raciocínio, as associações e agentes públicos que pleiteiam em Juízo a defesa do meio ambiente estão atuando como representantes desses. Para Stone, embora árvores e plantas não sejam seres humanos, são indivíduos, pois são reconhecíveis de forma singular. O reconhecimento dos direitos dos animais e plantas constituiu uma evolução do processo de declarações de direitos, que se estenderam dos brancos aos negros, aos índios, às mulheres e outros grupos de vulneráveis.”

Isto posto, percebemos como inadiável a confecção de nova legislação em nosso País, que venha atender o direito de bem-estar por parte dos animais e, como tão bem argumentou o nobre Deputado Hamilton Casara em seu Voto, venha atender o anseio de nossa sociedade “por estar inserida no rol das nações que não só na teoria, mas também na prática, reconhecem que o homem é parte da natureza e que toda forma de vida merece respeito, independentemente de sua utilidade para o homem, conforme preconiza a Carta Mundial das Nações Unidas para a Natureza. Assim, sua aprovação (da proposição em análise) é algo a que não podemos nos furtar, se entendemos que o Estado brasileiro precisa dispor de instrumentos de combate à crueldade, de forma a que seja disseminado pelo País o princípio da conduta ética e respeitosa para com os animais”.

Resta-nos avaliar de que maneira o Projeto de Lei nº 1.647, de 2003, suas emendas e o Substitutivo a ele oferecido pelo antigo relator estão aptos a atender às demandas por mudança na legislação em vigor.

Após análise dos resultados da citada Audiência Pública sobre o tema e do referido Estudo Técnico, acabamos por concordar com a avaliação do Deputado Hamilton Casara de que a presente proposição deve ater-se à matéria ainda não tratada por outras em estado adiantado de debate e tramitação, evitando, por um lado, o tratamento superposto de matéria similar e, por outro, dando oportunidade para o aprofundamento do tema do bem-estar animal propriamente dito. Assim, a partir da nova pesquisa de iniciativas legislativas nacionais e estrangeiras, pudemos construir uma série de novos dispositivos que, ao nosso ver, deveriam integrar o corpo da presente proposição, razão pela qual optamos por apresentar um novo Substitutivo, que incorpora o anterior em sua totalidade, acrescido de novos incisos, alíneas, artigos e mesmo

capítulos, todos dentro do limite do bem-estar, visando ao aprofundamento do tema.

Para reforçar esta idéia, a primeira modificação proposta é na ementa, de forma a tornar, de fato, delimitada a abordagem que pretende a proposição. O Projeto de Lei passa a dispor sobre “a proteção e o bem-estar dos animais”.

Da Audiência Pública, acolhemos as propostas:

- de levar-se em conta que uma vaca é muitas vezes premiada exatamente por suas características de avançado estado de gestação e que o Substitutivo deveria prever esta possibilidade como uma exceção à vedação de transporte de animal nesse estado (§ 1º do art. 11);

- de que fosse, enfim, definido o que se entende por abuso, maus-tratos e crueldade (§ 2º do art. 1º);

- de que estivesse realçada na proposição que, em relação às espécies silvestres, devem ser observadas as restrições legais quanto à sua criação e comercialização (§ 3º do art. 1º);

- de que o sacrifício de animais para o controle de espécies nocivas à saúde ou à agricultura só se faça depois de esgotadas outras alternativas (alínea f, inciso I, art. 5º);

De minuta de Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, colocada à disposição do público, na página eletrônica da entidade, pudemos aproveitar as propostas:

- de explicitar que todos os animais estão sob a tutela do Estado, sendo possível sua apreensão temporária e definitiva, nos casos em que especifica (art. 3º e seus parágrafos);

- de inclusão de uma série de novos atos, considerados abuso e maus-tratos, relacionados ao âmbito geral (art. 5º), à manutenção (capítulo II), à exposição para venda (capítulo III), à tração animal (capítulo IV), ao transporte (capítulo V), ao uso em sistemas intensivos de economia agropecuária (capítulo VI), ao abate (capítulo VII), ao uso de animais em testes (capítulo VIII), e aos eventos que envolvem animais (capítulo X);

- de inserção de novos dispositivos relativos à penalidade para crimes de abuso e maus-tratos e à destinação de animais apreendidos, que preferimos apresentar na forma de modificações propostas à Lei nº 9.605, de 1998, lei de crimes ambientais, de forma a evitar que fiquem esparsas na legislação as punições a estes crimes e suas peculiaridades (arts. 26, 27 e 29);

De minuta de Instrução Normativa do IBAMA sobre criadouros, estabelecimentos comerciais, abatedouros e beneficiamento de fauna silvestre, à disposição na página eletrônica do Instituto, foram aproveitados alguns dispositivos relativos especificamente à fauna silvestre:

- o transporte de espécimes vivos da fauna silvestre devendo obedecer às diretrizes da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES e, ainda, no caso de transporte por aeronaves, às normas da Associação Internacional de Transporte Aéreo – IATA (art. 11, § 6º);

- a vedação de uso de espécimes vivos da fauna silvestre em estúdios de gravação e programas de auditório, excetuados os objetivos estritamente educativos e científicos, desde que expedida licença pelo Ibama (art. 23, inciso XI).

Da pesquisa sobre a Legislação da União Européia, julgamos interessante acrescentar à proposição todas as inovações legislativas, relativas à criação (capítulo II), incluídos os cuidados em sistemas intensivos de economia agropecuária (capítulo VI), ao transporte (capítulo V) e ao abate para consumo (capítulo VII). Embora possa haver o entendimento de que as novas exigências sejam demasiado restritivas, há que se considerar o interesse brasileiro naquele mercado e o alerta já feito por nossos especialistas de que as próximas restrições à importação de carne pela União Européia serão relativas à não obediência de critérios de bem-estar animal adotados por aquele bloco econômico. Também lá nos inspiramos para a construção da fundamentação da nova Lei, que reconhece que os animais são seres, como nós, dotados de sensibilidade e, por isso, devem ter respeitado seu *modus vivendi*, sendo poupados de sofrimentos evitáveis nas formas de seu aproveitamento pela nossa espécie (art. 1º, § 1º).

Da Legislação Americana, pudemos aproveitar o incentivo à certificação do bem-estar animal para produtos oriundos de seu aproveitamento (art. 30) e a necessidade de criação de cadastro de ocorrências de maus-tratos a

animais, vinculado a cadastro de ocorrências de violência doméstica (art. 31), visto ampla pesquisa naquele País ter detectado uma enorme relação entre estes dois males da sociedade moderna e a possibilidade de evitá-los, tratando-os em conjunto. Reproduzimos, a seguir trecho do Estudo Técnico que nos mostra essas evidências e as iniciativas legislativas lá adotadas.

“A Humane Society of the United States (HSUS) é a primeira organização a conduzir um estudo nacional, examinando a predominância de violência humana em situações que envolvem crueldade contra animais. A pesquisa mostra que grande número de casos de crueldade intencional contra animais também envolvem algum tipo de violência familiar, seja violência doméstica, maus-tratos contra crianças ou idosos.

Apesar de ser este o primeiro estudo nacional para analisar a prevalência de violência humana em casos de crueldade contra animais, nas últimas duas décadas, psicólogos, sociólogos e criminologistas têm conduzido diversos estudos para examinar a extensão de casos de crueldade contra animais em casos de violência em família.

O interesse na conexão entre crueldade contra animais e violência humana foi inspirado por casos contados pelo povo, compilados pelo FBI e outras agências criminalistas ligando assassinos seriais, estupradores seriais e assassinos estupradores a atos de crueldade contra animais antes da idade de 25 anos.

Em 1995, pesquisadores entrevistaram uma pequena amostra de vítimas de violência doméstica que procuravam abrigo em Utah e descobriram que 71% das que tinham animais de estimação receberam ameaças de seus agressores maltratarem ou matarem os animais da família. Estudos mais completos em 1997 e 2000, nos EUA e Canadá, corroboraram essas descobertas e examinaram o efeito que essas ameaças têm no sentido de evitar que a vítima saia dessa relação familiar abusiva.

Similar aos casos de violência doméstica, os que abusam de crianças freqüentemente o fazem com animais para exercitar seu poder de controle sobre a criança. Em alguns casos, forçam crianças a atos sexuais com animais ou exigem que elas matem o bicho de estimação favorito, a fim de chantageá-las, para que mantenham os abusos como um segredo de família. Geralmente apenas a ameaça de machucar um animal da criança é suficiente para fazer com que ela se cale em relação às agressões que sofre.

Um estudo realizado em 1983 referente ao New Jersey Division of Youth and Family Services for Child Abuse descobriu que em 88% das famílias que têm animais de estimação com histórico de abuso físico, pelo menos uma pessoa cometeu crueldade contra animais. Em 2/3 dos casos, o agressor é um dos pais. Entretanto, em 1/3, as próprias crianças transformam-se em agressores, muitas vezes imitando a violência que viram ou experimentaram, usando o animal como a vítima.

Nos últimos anos, a conscientização do público e de profissionais sobre essa conexão aumentou devido a pesquisas e muitos casos estudados. Como resultado, muitas áreas do país já começaram a ajustar leis sobre crueldade contra animais e estão desenvolvendo programas inovadores junto às comunidades, designados a reduzir violência.

O Distrito de Columbia e 31 estados elaboraram projetos de lei "felony level" (felony = mesmo nível de crime dos que cometem assassinato ou estupro, sujeito à sentença severa por cometer crime considerado grave) e a maioria foi aprovada nos últimos anos. Muitos estados também aprovaram leis exigindo avaliação psicológica e terapia para os que são presos por cometerem crueldade contra animais.

Desde 2001, 18 estados estão trabalhando em leis contra crueldade (felony) ou melhorando as que já existem, no sentido de fazer com que esse tipo de crime seja considerado crime passível de sentença pesada. Em adição, cinco estados - Florida, Virginia, Arizona, Carolina do Sul e Massachusetts - introduziram leis que obrigam que as denúncias de crueldade contra animais que chegam aos órgãos de Controle Animal (canis municipais e abrigos) sejam estudadas em conjunto com denúncias de violência contra crianças que chegam aos serviços especializados de proteção a elas."

Quanto ao Projeto de Lei nº 3.948, de 2004, seus poucos dispositivos que discorrem especificamente sobre bem-estar animal têm já seu conteúdo suficientemente tratado no Projeto de Lei nº 1.647, de 2003, como é o caso das disposições relativas aos rodeios, satisfeitas pelo atual capítulo X (eventos que envolvem animais) do Substitutivo, e suas disposições relativas a maus-tratos, abuso e crueldade são tratadas de forma bastante superficial, se comparado com o Projeto de Lei nº 1.647, de 2003, e com o Substitutivo.

Tal projeto tem sua abordagem principal relacionada, especificamente, ao manejo da fauna silvestre, à caça e aos criadouros.

Conforme o próprio Deputado Hamilton Casara avaliou, em seu Voto, quando relator, estes assuntos devem ser tratados juntamente com o Projeto de Lei nº 994, de 1999, e seu apenso, que tratam de conteúdo semelhante.

Feitas estas considerações, optamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.948, de 2004, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.647, de 2003, e da emenda a ele oferecida, na forma do Substitutivo que os acompanha.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado B. SÁ
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.647, DE 2003

Dispõe sobre a proteção e o bem-estar
dos animais.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I **Disposições Gerais**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a proteção dos animais em todo o território nacional, visando ao seu bem-estar e à sua defesa contra abusos, maus-tratos e crueldade.

§ 1º Esta Lei está fundamentada no reconhecimento de que os animais são seres dotados de sensibilidade, razão pela qual seus dispositivos procuram assegurar que estes não sejam submetidos a sofrimentos desnecessários ou evitáveis e que seus proprietários ou detentores respeitem exigências mínimas de bem-estar na sua manutenção e utilização.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – abuso, o mal uso ou o uso inconveniente do trabalho de um animal ou de característica sua utilizada pelo homem, em que este se aproveita da situação de superioridade de que desfruta para praticar excessos capazes de causar-lhe danos;

II – maus-tratos:

a) a ação violenta contra um animal, a partir de constrangimento físico ou de ato que lhe cause pânico ou terror;

b) a omissão em prover cuidados essenciais à saúde e ao bem-estar do animal, por parte de quem o mantém cativo ou é por ele responsável, em todas as etapas de sua criação e utilização;

III – crueldade, a prática de abuso ou de maus-tratos, em que fica evidente a satisfação em fazer mal, atormentar ou prejudicar o animal.

§ 3º Os dispositivos desta Lei aplicam-se às espécies domésticas e às espécies silvestres, garantida, em relação às últimas, a observância das restrições legais quanto à sua criação e comercialização.

Art. 2º Compete ao Poder Público e à coletividade combater o abuso, os maus-tratos e a crueldade contra os animais, defendendo-os do extermínio, do sofrimento e da morte desnecessários, e proporcionar-lhes bem-estar, de acordo com o estabelecido nesta Lei, em sua regulamentação e nas demais normas em vigor.

Parágrafo único. Até que se faça cumprir o disposto no parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, a competência para licenciar, autorizar e fiscalizar os atos relativos ao bem-estar animal será exercida preferencialmente pela esfera municipal e supletivamente pelas esferas estadual e federal, por meio dos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, criado pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 3º Todos os animais existentes no território nacional estão sob a tutela do Estado.

§1º Qualquer animal pode ser apreendido de seu proprietário pelos órgãos ambientais competentes em casos de abusos, maus-tratos ou crueldade.

§ 2º Serão apreendidos, em definitivo, pelo órgão competente, os animais sujeitos às infrações previstas no art. 5º, incisos III e IX, art. 23, incisos III e X.

Art. 4º É dever do proprietário ou responsável pelo animal:

I – mantê-lo em recinto higiênico, seguro e que lhe permita movimento, repouso e respiração normais;

II – fornecer-lhe condições ambientais apropriadas de claridade, temperatura, umidade, ventilação, concentração de gases, intensidade de barulho, que atendam às suas necessidades psicológicas e etológicas e que levem em conta sua espécie, seu grau de desenvolvimento, adaptação e domesticação, de acordo com os conhecimentos científicos e a experiência adquiridos;

III – permitir-lhe o contato com animais da mesma espécie, para que possa expressar os comportamentos normais que lhe são peculiares;

IV – prover-lhe condições de criação e tratamento que evitem problemas comportamentais e sentimentos de solidão e de abandono;

V – fornecer-lhe alimentação e água suficientes e de boa qualidade;

VI – providenciar-lhe higiene, profilaxia e os preceitos veterinários mínimos necessários à boa saúde;

VII – mantê-lo sob controle, de forma a evitar que invada áreas públicas ou de outrem.

§ 1º Aplicam-se as obrigações do *caput* a quem transporta, expõe à venda ou, de qualquer forma, mantém sob sua guarda qualquer animal.

§ 2º É proibido vender animais a menores desacompanhados de seus responsáveis legais.

Art. 5º É vedado, por considerar-se ato de abuso ou maus-tratos contra os animais:

I – provocar morte, lesão duradoura, dano irreversível, ferimento ou sofrimento em animal, voluntariamente ou por acidente culposos, exceto:

- a) quando a morte for de necessidade urgente e imperiosa em benefício do próprio animal, com a finalidade de abreviar-lhe o sofrimento em caso de enfermidade incurável ou lesão irreversível;

- b) para ensino, pesquisa ou experimentação, na forma da Lei;
- c) em legítima defesa;
- d) em estado de necessidade;
- e) quando tratar-se de animal destinado à alimentação, cuja captura e abate não sejam vedados em lei, ou animal doméstico, criado para fins de consumo, observado o disposto no inciso V deste artigo;
- f) no controle de espécies nocivas à saúde pública ou à agricultura, desde que esgotadas, no que couber, as alternativas de esterilização, de campanhas de adoção responsável ou outras e desde que justificado publicamente pelo órgão responsável, com ampla divulgação;
- g) quando necessário ao manejo de populações, ao equilíbrio ou à integridade dos ecossistemas, mediante a comprovação por laudo técnico, emitido pelo órgão ambiental competente, e desde que esgotadas, no que couber, as alternativas de esterilização, de campanhas de adoção responsável ou outras;

II – submetê-los a qualquer prática que cause estresse desnecessário, medo, dor, sofrimento, seguido ou não de morte;

III – realizar experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos;

IV – não dar morte rápida e livre de sofrimento ao animal cujo sacrifício seja comprovadamente necessário, por sofrer de doença ou lesão irreversível ou por ter sido autorizado por autoridade competente;

V – sacrificar animal com veneno ou outro método não preconizado pela Organização Mundial de Saúde;

VI – sacrificar animal, sem comprovação, por meio de laudo específico, expedido por médico veterinário, que ateste a necessidade do sacrifício;

VII – adestrar animal com o uso de violência, golpes, açoites, coação ou medo ou de instrumentos, truques ou substâncias que lhe possam provocar dor, raiva ou pânico;

VIII – treinar animal para fins de luta;

IX – abandonar animal, sob sua responsabilidade, principalmente se estiver doente, ferido, mutilado ou extenuado;

X – deixar de socorrer animal ou buscar socorro, em caso de atropelamento ou acidente, se autor da ocorrência ou, na impossibilidade deste, se autoridade policial no exercício de suas funções;

XI – prender animal por meio de cordas, correntes ou similares por tempo que lhe cause sofrimento intenso ou dano físico;

XII – despelar ou depenar animal vivo.

CAPÍTULO II

Da Manutenção de Animais

Art. 6º É vedado, por considerar-se ato de abuso ou maus-tratos contra os animais:

I – criá-los em recintos exíguos ou impróprios, de acordo com os requisitos mínimos exigidos para a espécie, anti-higiênicos ou insalubres;

II – privar-lhes de água e de alimento adequado à espécie, de boa qualidade e suficiente, de acordo com os requisitos mínimos exigidos para a espécie;

III – ministrar-lhes substâncias químicas ou medicamentos com outra finalidade que não a de solucionar problemas específicos de saúde;

IV – ministrar-lhes anabolizantes ou estimulantes para fins de luta;

V – enclausurá-los com outros espécimes que os molestem ou aterrorizem;

VI – imobilizar-lhes os membros, de forma a evitar sua locomoção, com exceção à contenção necessária à ordenha, a procedimentos médico-veterinários ou ao transporte;

VII – manejá-los sem os apetrechos e precauções que os protejam de acidentes, escoriações ou ferimentos;

VIII – fornecer animal vivo à alimentação de outros animais, sem que isso seja comprovadamente necessário, a partir de laudo técnico emitido pela autoridade competente;

IX – deixar de ordenhar animal de aptidão leiteira, em período de lactação e que não esteja amamentando, por mais de 24 horas, ou fazê-lo de forma inadequada, com aparelho impróprio ou desregulado.

§ 1º Os recintos destinados à manutenção de animais, sejam espécies domésticas ou silvestres, independentemente de sua finalidade, deverão seguir requisitos mínimos adequados a cada espécie a serem dispostos em regulamento desta Lei.

§ 2º A alimentação apropriada à manutenção de cada espécie, doméstica ou silvestre, seguirá requisitos mínimos a serem dispostos em regulamento desta Lei.

CAPÍTULO III

Da Exposição de Animais para a Venda

Art. 7º A exposição de animais para a venda deverá atender às seguintes disposições:

I – filhotes somente poderão ser expostos se imunizados com todas as doses de vacina prescritas pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária;

II – estabelecimentos comerciais que exibem animais para a venda deverão possuir seção específica para este fim;

III – os animais expostos deverão dispor de água, alimentação e espaço adequados às suas características e proporções;

IV – os animais expostos deverão usufruir de condições de conforto térmico e acústico que lhes evite a tensão.

§ 1º A seção específica de que trata o inciso II, assim como as condições exigidas nos incisos III e IV deverão atender a requisitos mínimos, definidos em regulamento.

§ 2º Os estabelecimentos comerciais terão o período de um ano, a partir da publicação desta Lei, para se adequarem aos seus dispositivos e aos do regulamento.

CAPÍTULO IV Dos Animais de Carga

Art. 8º A tração animal de veículos ou de instrumentos agrícolas e industriais é permitida somente se efetuada por espécies bovinas, eqüinas ou muares.

Art. 9º É vedado, por considerar-se ato de abuso ou maus-tratos contra os animais:

I – obrigá-los a trabalho excessivo, superior a suas forças e que prejudique sua saúde ou lhes cause sofrimento;

II – obrigá-los a trabalho por mais de 6 (seis) horas seguidas, sem lhes dar água, alimento e o devido descanso;

III – atrelar animais de diferentes espécies no mesmo veículo;

IV – deixar de utilizar apetrechos que defendam o animal de acidentes, quando atrelado a veículos;

V – utilizar animal cego, enfermo, extenuado ou desferrado em serviço, bem como castigá-lo;

VI – fazer viajar animal atrelado à carga por mais de 10 (dez) quilômetros, sem lhe dar água e descanso;

VII – fazer trabalhar animal jovem demais, velho demais ou em período adiantado de gestação;

VIII – descer ladeiras com veículos de tração animal, sem que estes estejam equipados com travas nas rodas;

IX – utilizar veículo de tração animal de duas rodas, sem que este esteja equipado com mecanismo capaz de evitar que o peso da carga recaia sobre o animal ou lhe faça força contrária, por estar na parte traseira do veículo, quando este estiver parado;

X – utilizar veículo de tração animal que não possua refletores nas partes laterais e posterior nas cidades, em núcleos urbanos e nas rodovias;

XI – utilizar veículo de tração animal que não esteja equipado com buzina ou outra sinalização sonora, capaz de ser acionável pelo condutor.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre as idades máximas e mínimas, entre as quais os animais estarão aptos ao trabalho, bem como as idades gestacionais consideradas período adiantado de gestação, de acordo com as características de cada espécie.

CAPÍTULO V

Do Transporte de Animais

Art. 10. Todas as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por veículo de transporte de animais vivos devem provê-lo com equipamentos de proteção e conforto adequados e devem estar registradas em cadastro próprio do órgão ambiental competente.

Art. 11. É vedado, por considerar-se ato de abuso ou maus-tratos, transportar animal:

I – a pé por mais de 6 (seis) horas seguidas, sem lhe dar água, alimento e o devido descanso;

II – sem a documentação já exigida por lei, acrescida da declaração de toda a cadeia de transporte que será percorrida, desde o embarque até o destino final, incluídas as pausas para a alimentação e o descanso dos animais, de acordo com as exigências desta Lei;

III – fraco, doente, ferido ou em adiantado estado de gestação, exceto para atendimento veterinário de urgência;

IV – colocado de cabeça para baixo, com patas atadas ou de outro modo que lhe cause sofrimento;

V – em recinto desproporcional ao seu tamanho, sem arejamento suficiente;

VI – mantendo-o embarcado por mais de 8 (oito) horas sem água, alimento e o devido descanso;

VII – fora do limite de densidade máxima de carga;

VIII – sem a certificação emitida por médico-veterinário, garantindo que o animal está apto ao transporte, quando a duração da viagem ultrapassar 4 (quatro) horas;

IX – quando a duração da viagem ultrapassar 4 (quatro) horas, em veículos que não disponham de:

- a) sistema de navegação por satélite para transportes de longa duração, passível de ser monitorado pela autoridade competente que emitiu a autorização para o transporte;
- b) sistema que disponibilize água aos animais no compartimento de carga, durante todo o trajeto;
- c) sistema de controle da temperatura no compartimento de carga;
- d) sistema de alerta ao condutor de eventuais problemas;

X – atrelado a veículo, por mais de 1 (uma) hora;

XI – atrelado a veículo cuja velocidade exceda a capacidade de locomoção do animal;

XII – atrelado à cauda de outro animal.

§ 1º O transporte de animal em estado adiantado de gestação, vedado pelo inciso III, poderá ser permitido pela autoridade competente, em casos específicos da atividade pecuária, desde que o animal seja assistido por médico-veterinário durante todo o percurso e desde que sejam atendidos requisitos especiais de conforto, estabelecidos em regulamento.

§ 2º O tempo de embarque contínuo estabelecido no inciso VI poderá alongar-se, em situações excepcionais, caso a autoridade competente assim autorize.

§ 3º Regulamento deverá estabelecer a densidade máxima de carga, citada no inciso VII, para cada espécie, respeitadas suas características morfológicas e suas necessidades biológicas.

§ 4º O disposto na alínea a do inciso IX passa a vigorar após 2 (dois) anos da publicação desta Lei, para veículos novos e, após 4 (quatro) anos da publicação desta Lei, para veículos antigos, e o disposto nas alíneas b, c e d do mesmo inciso passa a vigorar após 1 (um) ano da publicação desta Lei.

§ 5º Regulamento deverá estabelecer as temperaturas mínimas e máximas permitidas nos compartimentos onde viajam os animais, de acordo com as características de cada espécie.

§ 6º O acondicionamento e o transporte de espécimes vivos da fauna silvestre deverá obedecer às diretrizes para o transporte de animais vivos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES e ainda, no caso de transporte por aeronaves, às normas da Associação Internacional de Transporte Aéreo – IATA.

CAPÍTULO VI

Dos Sistemas Intensivos de Economia Agropecuária

Art. 12. Para efeito desta Lei, sistemas intensivos de economia agropecuária são aqueles cujos métodos objetivem a criação de

animais em confinamento, usando, para tal fim, tecnologia que permita economia de espaço e de trabalho humano e rápido ganho de peso dos animais.

Art. 13. Toda a empresa que utilize o sistema intensivo de economia agropecuária deve, além de observados os dispositivos dos artigos 4º, 5º e 6º, prover aos animais:

I – água e alimentação apropriada, em atendimento às suas necessidades biológicas, psicológicas e etológicas, de maneira a não lhes causar sofrimento, observadas as exigências peculiares de cada espécie, de acordo com os conhecimentos científicos e experiência adquirida;

II – liberdade de movimento e de expressão dos comportamentos normais da espécie, de acordo com suas características morfológicas e etológicas, de maneira a não lhes causar sofrimento e em conformidade com os conhecimentos científicos e com a experiência adquirida;

III – instalações com condições ambientais adequadas de higiene, de temperatura, de umidade, de intensidade de barulho e de circulação de ar, apropriadas às suas necessidades psicológicas e etológicas, de maneira a não lhes causar sofrimento e em conformidade com os conhecimentos científicos e com a experiência adquirida;

IV – as condições das instalações, do ambiente, da alimentação e da saúde dos animais devem ser inspecionadas ao menos uma vez por dia por pessoal técnico capacitado e especializado em criação de animais em sistema intensivo de economia agropecuária.

Art. 14. É vedado, por considerar-se ato de abuso ou maus-tratos contra os animais:

I – a engorda de animais por processos mecânicos, por artifícios que os obriguem a alimentar-se em volume maior do que o normal para a espécie ou por outros métodos que lhes impinjam sofrimento;

II – adicionar substâncias à alimentação dos animais que lhes possa causar danos à saúde, de acordo com conhecimentos científicos e com a experiência adquirida.

CAPÍTULO VII

Dos Cuidados Relativos ao Abate de Animais para Consumo

Art. 15. Os cuidados para com os animais a que se refere este capítulo compreendem todo o período e todas as etapas que precedem o abate, desde o deslocamento, o alojamento, a insensibilização, a imobilização, até o abate propriamente dito.

Parágrafo único. Os cuidados a que se refere o *caput*, dizem respeito ao abate dos animais domésticos ou silvestres destinados ao consumo alimentar ou para o aproveitamento de qualquer de seus produtos ou subprodutos.

Art. 16. É obrigatório, em todos os abatedouros, matadouros e frigoríficos, estabelecidos em território nacional, o emprego de métodos de insensibilização, aplicados antes da sangria, por instrumentos de percussão mecânica, por processamento químico, elétrico ou outros decorrentes do desenvolvimento técnico-científico, para o abate de todas as espécies de animais destinadas ao consumo.

§ 1º Fica proibido, no abate de animais, o emprego de marreta e da picada de bulbo (choupa), bem como a laceração dos tecidos nervosos centrais, mesmo após a insensibilização.

§ 2º O abate de animais fora de abatedouros e similares somente será permitido para consumo próprio e em caso de erradicação de doença infecto-contagiosa, diagnosticada em laudo expedido por médico-veterinário e reconhecida pela autoridade competente, o que não dispensa a obrigatoriedade da utilização dos métodos a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 3º Todo o abate de animais, para comercialização de sua carne ou de seus produtos e subprodutos, deverá atender ao que estabelece o *caput* e os parágrafos 1º e 2º, devendo, o regulamento desta Lei, especificar as exigências para o procedimento, de acordo com as espécies envolvidas e com a escala de produção dos empreendimentos que praticam o abate e comercializam os produtos dele resultantes.

Art. 17. Durante todas as etapas que irão culminar no abate, deve-se observar as seguintes disposições:

I – os animais devem ser poupados de toda a excitação, angústia e sofrimento, sendo encaminhados ao local do abate somente para o abate imediato;

II – não sendo imediatamente abatidos, após sua chegada, devem ser encaminhados ao alojamento e receber água;

III – não sendo abatidos dentro de 12 (doze) horas, deverão ser também moderadamente alimentados;

IV – os animais devem ser desembarcados o mais cedo possível e durante a espera, ainda no meio de transporte ou no alojamento, devem estar protegidos de intempéries e poupados dos ruídos e odores próprios dos procedimentos do abate;

V – para o desembarque dos animais, pontes, rampas ou passarelas devem ter a menor inclinação possível, piso não escorregadio e proteção lateral, de forma a evitar a queda;

VI – os animais devem ser conduzidos levando em conta sua natureza gregária e devem dispor de espaço suficiente para se deslocarem, de forma a evitar quedas, contusões ou ferimentos que lhes possam causar dor e sofrimento;

VII – se necessário, devem ser conduzidos individualmente;

VIII – os instrumentos destinados a conduzir os animais devem ser utilizados somente para este fim e pelo menor período de tempo possível;

IX – instrumentos destinados à condução, com descarga elétrica, somente podem ser utilizados em animais de grande porte, sobre a musculatura apropriada, devendo as descargas terem a duração máxima de 2 (dois) segundos e serem suficientemente espaçadas;

X – gaiolas e caixas com fundo perfurado devem ser desembarcadas de maneira a evitar que as extremidades dos animais sejam feridas;

XI – as demais operações do abate somente podem ser iniciadas depois da morte do animal;

XII - os animais somente devem ser imobilizados se houver necessidade e, neste caso, o procedimento deverá ocorrer somente após a insensibilização, e nos casos especiais do abate ritual, após o fim da sangria e, em todos os casos, imediatamente antes do abate.

§ 1º O pessoal envolvido em cada uma das etapas deve possuir competência, capacidade e conhecimento profissional que atendam às exigências deste artigo.

§ 2º Os abatedouros e similares deverão ser construídos e equipados de forma a atender a exigência dos incisos deste artigo.

§ 3º Regulamento deverá dispor sobre os procedimentos específicos relativos ao abate ritual, em que exceções serão permitidas e métodos substituídos, para atender a tradições e culturas consolidadas, casos que não deverão dispensar os máximos esforços para poupar os animais de sofrimento desnecessário.

§ 4º A autoridade competente deve realizar inspeções regulares nos abatedouros e similares e publicar, periodicamente, estatísticas que revelem em que grau as exigências e as vedações estão sendo respeitadas pelos empreendimentos, destacando os que propiciam as melhores e as piores condições de bem-estar animal durante os procedimentos de abate.

§ 5º Os empreendimentos dispõem do prazo de 1 (um) ano, após a publicação desta Lei, para atenderem plenamente ao disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

Art. 18. É vedado, por considerar-se ato de abuso ou maus-tratos contra os animais:

I – não dar morte rápida e livre de sofrimento e angústia a todo o animal cujo abate seja para consumo alimentar ou para o aproveitamento de produtos ou subprodutos;

II – abater para o consumo animal em período adiantado de gestação;

III – amedrontar ou excitar os animais durante as etapas que irão culminar no abate;

IV – suspender os animais pela cabeça, pelas patas ou pela cauda, para o abate, de maneira a causar-lhes sofrimento;

V – torcer ou quebrar a cauda dos animais, bater-lhes nos olhos, dar-lhes pontapés ou empurrá-los em partes sensíveis do corpo, para o abate;

VI – jogar no chão ou em pilhas ou colocar de cabeça para baixo caixas ou gaiolas contendo animais;

VII – utilizar meios de contenção para o abate que causem sofrimento desnecessário, amarrar os membros posteriores dos animais ou, de alguma forma, imobilizá-los antes da insensibilização e, nos casos especiais de abate ritual, antes do fim da sangria.

CAPÍTULO VIII

Da Utilização de Animais em Testes de Produtos

Art. 19. As empresas que utilizam animais para testes ou desenvolvem produtos a partir de insumos que são testados em animais são obrigadas a informar ao consumidor, nos rótulos das embalagens de seus produtos, que assim o fazem, citando os tipos de testes e as espécies animais utilizadas.

§ 1º Nos rótulos deverão constar o nome científico e o nome comum das espécies utilizadas nos testes.

§ 2º As informações de que trata o *caput* não poderão ocupar área menor que 10% do total do rótulo.

§ 3º A explicação do tipo de teste utilizado deverá estar à disposição do consumidor na página eletrônica do produto ou da empresa, cujo endereço deve estar disponível no rótulo.

§ 4º As empresas terão o período de um ano, a partir da publicação desta Lei, para se adequarem aos seus dispositivos e aos do regulamento.

CAPÍTULO IX

Dos Métodos de Armadilhagem e Apanha

Art. 20. A armadilhagem ou apanha praticadas no território nacional, para fins comerciais, científicos ou de ensino, devidamente autorizadas pelos órgãos ambientais competentes, deverão estar de acordo com as normas internacionais de armadilhagem e apanha sem crueldade e de acordo com os dispositivos desta Lei e de seu regulamento.

Parágrafo único. Regulamento deverá dispor sobre as dimensões e tipos de armadilhas permitidas, assim como sobre outros métodos de apanha, de acordo com as características morfológicas e etológicas de cada espécie.

Art. 21. É vedado, por considerar-se abuso ou maus-tratos contra os animais, mesmo que autorizado para o comércio, ensino ou pesquisa, pelas autoridades competentes:

I – utilizar armadilhas ou outros métodos de apanha que, ao capturarem o animal, causem-lhes dor e sofrimento desnecessários;

II – sacrificar ou tornar cativo animal apanhado em armadilha ou por qualquer outro método de apanha que esteja impúbere, velho demais ou em estado evidente de gestação ou amamentação;

III – deixar de prestar socorro aos animais que estejam em qualquer das situações descritas no inciso II e que apresentem ferimentos, decorrentes ou não da armadilha ou do método de apanha utilizado, dando-lhes, quando recuperados, a destinação prevista no § 1º do art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 22. É proibida a importação ou o aceite de doação de animais, ou de seus produtos e subprodutos, que tenham sido capturados em desacordo com as normas internacionais de armadilhagem sem crueldade e em desacordo com os demais preceitos desta Lei.

CAPÍTULO X

Dos Eventos que Envolvem Animais

Art. 23. É vedado, por considerar-se ato de abuso ou maus-tratos contra os animais:

I – utilizá-los em espetáculos, desfiles, demonstrações, exposições, cerimônias e filmagens, excetuadas as de natureza familiar, sem a prévia vistoria e licença da autoridade competente, conforme regulamento;

II – participar, promover, incitar, patrocinar ou permitir a realização, em local público ou privado, de competições, diversões ou exposições que possam causar sofrimento ao animal;

III – participar, promover, patrocinar ou permitir a realização, em local público ou privado, de lutas de animais e de disputas entre homem e animal;

IV – expor animais publicamente ao ridículo, fazendo-os apresentar comportamento não compatível com as características biológicas e etológicas da espécie;

V – utilizá-los em serviços, competições, rodeios, torneios ou quaisquer outras práticas de esportes, se estiverem impúberes, idosos, enfermos, fracos, cegos, feridos, extenuados, no terço final da gestação ou choco ou desferrados, neste caso, se o evento ocorrer em local pavimentado;

VI – utilizá-los em serviços, competições, rodeios, torneios ou quaisquer outras práticas de esportes sem os apetrechos e precauções indispensáveis à sua segurança e proteção;

VII – utilizá-los em competições, rodeios, torneios ou quaisquer outras práticas de esportes sem o descanso mínimo de 24 (vinte e quatro horas) anteriores ao evento;

VIII – utilizá-los em competições, rodeios, torneios ou quaisquer outras práticas de esportes sem a apresentação de laudo médico veterinário que ateste a aptidão física do animal para participar da prova;

IX – promover feiras de filhotes ou expô-los à venda em qualquer local sem que estejam imunizados com todas as doses de vacina estipuladas pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária;

X – utilizar animais como brinde, doando-os em mercados, feiras, exposições e eventos similares;

XI – utilizar animais da fauna silvestre em estúdios de gravação, programas de auditório, estúdios fotográficos ou similares, exceto com objetivos estritamente educativos ou científicos, desde que licenciados pelo órgão ambiental competente.

Art. 24. É vedada a concessão de benefícios fiscais, creditícios ou de apoio promocional, por instituições oficiais, a entidades, empresas ou organizações que promovam ou patrocinem eventos que provoquem o sofrimento em animais ou que não observem o disposto no inciso I do art. 23 desta lei.

CAPÍTULO XI Disposições Finais

Art. 25. O descumprimento dessa Lei sujeita os infratores às sanções administrativas e penais previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, e seu regulamento.

Art. 26. O § 1º do art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.

§ 1º Os animais silvestres serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.”

Art. 27. O art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar, acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 25.

§ 1º

§ 2º *Os animais domésticos, se habitualmente usados para consumo, serão doados a instituições beneficentes e, se habitualmente não usados para consumo, serão entregues a organizações ou associações de proteção ao bem-estar animal, a abrigos emergenciais temporários ou à pessoa física ou jurídica que por eles se responsabilizar.*

Art. 28. O § 2º do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.....

§ 1º.....

§ 2º *A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal ou se fica comprovada a crueldade nos atos de abuso ou maus-tratos praticados contra o animal.*”

Art. 29. O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar, acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 32.....

§ 1º.....

§ 2º.....

“§ 3º *Identificada a infração, a pena deverá ser aplicada, mesmo que cessados os maus-tratos, ficando o responsável pelo crime obrigado a fornecer de imediato a assistência médico-veterinária requerida, arcando com as despesas dela resultantes.*

§ 4º *São solidariamente passíveis de aplicação de pena, além do responsável pelo crime, o proprietário do animal, ou quem o tenha sob guarda ou uso, se consentir os atos considerados abuso, maus-tratos ou crueldade pela legislação em vigor.*”

Art. 30. A certificação de bem-estar animal, nos casos de seu aproveitamento e de seus produtos e subprodutos para consumo, deve ser estimulada por programas governamentais conjuntos entre as áreas ambiental, de agropecuária e de indústria e comércio.

Art. 31. Todas as ocorrências de abuso e maus-tratos contra os animais devem ser registradas em cadastro próprio do órgão ambiental competente, que deverá vincular-se a um cadastro de ocorrências de violência doméstica, sendo ambos alimentados, controlados e analisados em conjunto pelas autoridades competentes nas três esferas de atuação do Poder Público, com o objetivo de diminuir ou de procurar evitar, tanto episódios de violência contra mulheres, idosos e crianças, como atos de abuso e maus-tratos contra os animais.

§ 1º As autoridades competentes têm o prazo de 1 (um) ano, a partir da publicação do regulamento desta Lei, para constituírem e integrarem os cadastros a que se refere o *caput*.

§ 2º Para a construção dos cadastros, as autoridades competentes poderão valer-se da colaboração de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, com elas firmando termos de parceria, de acordo com o que estabelece a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, e seu regulamento.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado B. SÁ
Relator